



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. LUCAS REDECKER)

Altera a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação dos gastos com hospedagem pelas entidades da Administração Pública, direta ou indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade na divulgação dos dados dos gastos com hospedagem pelas entidades da Administração Pública, direta ou indireta.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do Art.8º-A, com a seguinte redação:

“Art.8º-A. É obrigatória a divulgação, nos termos previstos no Art. 8º, dos gastos realizados com hóspedes, considerados como oficiais, pelos órgãos públicos e demais entidades da administração pública direta e indireta subordinadas ao regime desta Lei.

§ 1º Na divulgação das informações referidas no caput deverão constar, no mínimo:

I - nome completo do hóspede;

II – período da estadia considerada como oficial;

III – motivação de o hóspede ter sido reputado como oficial;

IV – gastos individualizados, por hóspede e por espécie, com descrição do nome e do número do Cadastro De Pessoas Físicas (CPF) e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos estabelecimentos que prestaram serviço; e

V- vinculação da entidade responsável pela solicitação do hóspede.

§ 2º A informação descrita no caput deve ser pública e de fácil acesso ao cidadão, de modo que a consulta permita o conhecimento pela sociedade dos beneficiários dessa política.”

Art. 3º A regulamentação desta Lei será feita de modo a estabelecer os instrumentos necessários à efetivação, bem como à definição



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de competência dos órgãos que serão responsáveis pela disponibilização dos dados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os órgãos da administração pública diversas vezes convidam pessoas para participarem de atividades promovidas pela própria entidade pública e esses eventos em constantes ocasiões envolvem despesas, diretas ou indiretas.

A Câmara dos Deputados, por exemplo, na realização de audiências públicas, seminários e eventos convida diferentes expositores que possam vir a contribuir com os debates, dentre os quais se propõe a arcar com custos inerentes a participação de alguns dos convidados, sendo estes denominados de colaboradores eventuais.

Nesse contexto, a instituição pública que caracteriza os convidados, para determinados eventos, como hóspedes oficiais, torna-se responsável pelas despesas decorrentes do deslocamento do estado de origem do beneficiário, enquanto perdurar a sua estadia na localidade.

Nessa perspectiva, apresenta-se o presente projeto de lei, com intuito de, na linha da política de transparência dos gastos públicos, tornar de conhecimento da sociedade os custos advindos dessas atividades promovidas pelo Poder Público.

Importa trazer à baila a Lei estadual aprovada no estado do Rio Grande do Sul, de autoria deste parlamentar, que determina a divulgação desses dados, tendo em vista que o estado recebe costumeiramente hóspedes que se abrigam a custo do erário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante dessa realidade, que não é apenas a do estado do Rio Grande do Sul, como também pode se observar na cidade de São Paulo, nas entidades da União e em vários outros entes da federação, apresenta-se a presente medida.

Do exposto, possibilitar a transparência, o acesso facilitado às informações relativas ao uso dos recursos públicos, bem como a busca pela racionalização da verba pública, na medida em que se exige motivação para que seja autorizada a despesa, são as razões que amparam a solicitação de apoio aos nobres pares para apreciação e a aprovação da presente Proposta de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado LUCAS REDECKER